

REQUERIMENTO Nº _____, DE 2025/CPMI nº _____
Criada pelo RQN 7/2025

Requer a QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO, FISCAL, TELEFÔNICO E TELEMÁTICO do senhor RUBENS OLIVEIRA COSTA, CPF 858.951.721-72, referentes, ao período de 14 de maio de 2023 a 23 de junho de 2025 e aos anos-calendário 2023 a 2025.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, este aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido de QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO, FISCAL, TELEFÔNICO E TELEMÁTICO do senhor RUBENS OLIVEIRA COSTA, CPF 858.951.721-72, referentes, ao período de 14 de maio de 2023 a 23 de junho de 2025 (sigilo bancário, telefônico e telemático) e aos anos-calendário 2023 a 2025 (sigilo fiscal), pelos fatos e fundamentos na sequência expostos.

JUSTIFICAÇÃO

As investigações conduzidas pela Polícia Federal, no âmbito da Operação Sem Desconto, identificaram que o senhor Rubens Oliveira Costa desempenhou papel relevante na rede de sustentação das fraudes contra aposentados e pensionistas do INSS. Seu envolvimento decorre de relações societárias com intermediadores e familiares de agentes públicos, estes últimos apontados como beneficiários diretos de propinas pagas no esquema liderado por Antônio Carlos Camilo Antunes, o chamado "Careca do INSS".

Segundo relatórios da Controladoria-Geral da União (CGU), a estrutura criminosa contava não apenas com entidades associativas de fachada, mas também com empresas interpostas e sócios laranjas que eram utilizados para dissimular o fluxo dos valores. Nesse



contexto, Rubens Oliveira Costa aparece como elo estratégico na rede de lavagem de dinheiro, figurando em sociedades que receberam aportes financeiros suspeitos.

Documentos da Advocacia-Geral da União (AGU), em sede de medida cautelar, reforçam que parte significativa das movimentações financeiras se deu por meio de empresas vinculadas a intermediários que atuavam em articulação direta com o núcleo público corrupto. A presença de Rubens Oliveira Costa nesse circuito reforça a necessidade de investigar o efetivo papel que exerceu na engrenagem ilícita, especialmente no trânsito dos recursos desviados.

A representação da Polícia Federal que fundamentou a operação ressalta que diversos agentes econômicos utilizados no esquema ostentavam padrão de movimentação absolutamente incompatível com suas capacidades financeiras declaradas. Há indícios consistentes de que Rubens Oliveira Costa se enquadra nesse perfil, já que manteve sociedades com pessoas ligadas a operadores financeiros do grupo e a familiares de servidores públicos suspeitos de receberem propinas.

Além disso, a imprensa nacional, em especial a reportagem do Estadão sobre o “Careca do INSS”, destacou a existência de um patrimônio de alto valor, constituído por mansões, veículos de luxo e até offshores, incompatível com as rendas formais. Para compreender a amplitude dessa rede patrimonial e identificar a participação de sócios e empresas interpostas, a apuração sobre Rubens Oliveira Costa torna-se imprescindível.

Diante desse cenário, impõe-se a adoção da medida excepcional de quebra dos sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático de Rubens Oliveira Costa, a fim de possibilitar à CPMI mapear com precisão o fluxo dos valores desviados, identificar operações financeiras atípicas e revelar os canais de comunicação que possam evidenciar coordenação com o núcleo criminoso.

Propõe-se, portanto, que o marco temporal da quebra de sigilo acompanhe os parâmetros já definidos para o pedido de quebra dos sigilos de Antônio Carlos Camilo Antunes: início três meses antes da primeira notícia de operações atípicas envolvendo o grupo (14 de maio de 2023) e término três meses após a deflagração da Operação Sem Desconto da PF (23 de junho de 2025).

Essa delimitação temporal assegura proporcionalidade à medida, garantindo foco nos períodos de maior relevância investigativa.

Por fim, a medida fundamenta-se no art. 58, §3º, da



Constituição Federal, nos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952, bem como na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, que admite a quebra de sigilos por Comissões Parlamentares de Inquérito desde que respeitados os princípios da proporcionalidade, pertinência temática e delimitação temporal. O deferimento deste requerimento é, portanto, indispensável para o avanço das apurações da CPMI e para o desmantelamento completo do esquema que lesou milhares de beneficiários da Previdência Social.

Sala das Comissões,

Deputada **ADRIANA VENTURA**

NOVO - SP

